



A REALIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO PARA MENOR INCAPAZ NA FORMA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

THE REALIZATION OF THE RIGHT OF SUCCESSION FOR AN INCAPACITATED MINOR IN THE FORM OF AN EXTRAJUDICIAL INVENTORY

Lucas Antony Modesto de Oliveira¹
Elizeu Luiz Toporoski²

RESUMO

O presente artigo científico versa, sobre a funcionalidade do Direito Sucessório, sendo este realizado mediante Inventário extrajudicial e sua possibilidade de realização quando envolver menor incapaz perante os ordenamentos jurídicos brasileiros. Foram analisados os motivos que resguardam a eficácia e segurança do meio judicial a estes herdeiros, tendo que utilizar de uma via mais complexa e árdua para o cumprimento das sucessões, seguindo as predestinações previstas no Código Civil. Desta forma buscou-se demonstrar através deste, que o Direito de Sucessões ao menor incapaz, tende a ser válido e efetivo no ramo extrajudicial, possibilitando sua utilização de forma eficaz, eficiente e segura, garantindo a digna proteção do menor incapaz, junto a seus direitos irrevogáveis, com seu devido enfoque no meio judicial. E na forma extrajudicial, estas garantias destacadas por este acima, já obteve seu devido retorno, tendo sido reconhecido sua possibilidade em diferentes casos, sendo estes capazes de evidenciar tal assunto, tendo sua utilização efetiva no ordenamento atual. A metodologia utilizada foi à qualitativa, com a observação do método indutivo, empregando-se de diplomas legais e doutrinários para sua devida pesquisa. Nesse sentido, procurou-se demonstrar a possibilidade de realização do devido Direito defendido a estes casos específicos, na forma extrajudicial, criando uma oportuna e prática via de acesso a um recurso tão necessário em nosso ordenamento, concluiu-se, portanto, que relevante é pensar na possibilidade de realização do Direito Sucessório de menor incapaz na forma de Inventário Extrajudicial.

Palavras-Chave: Sucessões. Inventário. Extrajudicial.

¹Direito, Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail:
lucas.modesto@aluno.unc.br

²Mestre em Direito, Professor na Universidade do Contestado, Campus Mafra. Brasil. Santa Catarina.
Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@gmail.com

ABSTRACT

This scientific article deals with the functionality of Succession Law being carried out through extrajudicial Inventory and its possibility of realization when it involves a minor incapable before the Brazilian legal systems. We analyzed the reasons that safeguard the effectiveness and security of the judicial means to these heirs, having to use a more complex and arduous way to comply with successions, following the predestination provided for in the Civil Code. In this way it was sought to demonstrate through this, that the Right of Succession to the incapable minor, tends to be valid and effective in the extrajudicial branch, enabling its use in an effective, efficient and safe way, ensuring the dignified protection of the incapable minor, along with their irrevocable rights, which has its due focus on the judicial environment. And in the extrajudicial form, these guarantees highlighted by this above, have already obtained their due return, having been recognized their possibility in different cases, being these able to evidence such a matter, coming to have its effective use in the current order. The methodology used was qualitative, with the observation of the inductive method, using legal and doctrinal diplomas for its due research. In this sense, we tried to demonstrate the possibility of carrying out the due Law defended to these specific cases, in the extrajudicial form, creating a timely and practical way of access to a resource so necessary in our order, it is concluded, therefore, that it is relevant to think about the possibility of realization of the Succession Law of an incapable minor in the form of Extrajudicial Inventory.

Keywords: Succession. Inventory. Extrajudicial.

Artigo recebido em: 16/08/2023

Artigo aceito em: 27/09/2023

Artigo publicado em: 28/11/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4966>

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico busca manifestar uma visão diversa, demonstrando uma nova possibilidade de efetivação de Inventário Extrajudicial para Menor Incapaz, aplicando sua devida realização do Direito Sucessório e sua desjudicialização corroborando arduamente com a diminuição de fluxo que se apresenta atualmente no meio judicial, pois em pleno ordenamento jurídico, esta modalidade específica, possui necessidade de realização única na esfera judicial.

No atual formato que se legisla e se encontra em pleno vigor, determinados temas abordados sobre Direito Sucessório e sua efetivação por meio de Inventário, ainda possuem limites, os quais, não colaboram com o avanço da desjudicialização que vem se acarretando neste ordenamento.

Ocorre-se que com a vinda do Novo Código de Processo Civil, vislumbra-se uma nova forma de realização de Inventários, está sendo efetivada no meio extrajudicial, o qual visa a possibilidade de aliviar a alta demanda de processos que se encontram atualmente no judiciário, como tornar mais céleres determinados procedimentos deverás importante, os quais se delongam por causa deste obstáculo.

Deste modo, o atual ordenamento trouxe uma nova possibilidade, tendo todos os seus trâmites realizados pelo sistema Cartorário de Notas, mas com especificações necessárias que delimitam esta viabilidade. Torna-se possível a sua utilização apenas em casos que não haja a plena manifestação do Ministério Público (testamento ou interessado incapaz), visando permanecer os direitos destes intactos e conservados, obrigando sua efetivação pelo meio judicial.

Desta forma, por meio deste artigo visa-se demonstrar sua possibilidade contrária, focando a desjudicialização processual e uma oportuna opção de alavancar a qualidade deste direito tão conservado, disponibilizando sua efetiva realização através do meio Extrajudicial, permanecendo estes, os quais não incluídos neste meio teriam outra via que garante de forma igualitária seus direitos, os permanecendo intactos e conservados de forma justa e sendo deverás mais ágil.

A metodologia utilizada no devido artigo é a qualitativa, tendo como observância o método indutivo, sendo utilizado doutrinas e diplomas legais como fontes de pesquisas, desta forma buscou-se demonstrar a efetiva possibilidade de se utilizar o meio extrajudicial para a realização deste tema, o qual o ordenamento jurídico atual, considera necessária a intervenção judicial para real resguardo deste direito. Conclui-se, portanto, relevante é pensar na possibilidade de realização do Direito Sucessório de menor e incapaz na forma de inventário extrajudicial.

Visando demonstrar está importante e necessária possibilidade, foram confeccionados três tópicos no presente artigo. O primeiro visa enfatizar as definições do Direito Sucessório, utilizando sua leitura histórica desde seus primórdios aos tempos atuais. O segundo examinará as possíveis formas de realização de Inventários e Partilhas em nosso ordenamento, junto a seus avanços e atualizações realizadas.

E por fim e mais importante, o terceiro tópico, onde será apresentada a efetiva possibilidade e vantagens de disponibilizar a resolução de inventário e partilha no meio extrajudicial para menor incapaz.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIREITO SUCESSÓRIO SEU CONTEXTO HISTÓRICO

O Direito Sucessório se inicia, como se indica a própria palavra, com o intuito de suceder, ou seja, de forma objetiva referente ao termo utilizado, é o ato de vir um após o outro, sendo a transferência de titularidade de uma pessoa para outrem. (PEREIRA, 2022).

Desta forma, Wald (2015, p. 10) demonstra que desde o primórdio, passa-se a ideia de possibilidade de se transmitir a outrem, inicialmente coligada ao conceito da religião, a qual a transferência ocorria no âmbito do poder doméstico (familiar).

A sucessão mortis causa teve, em certa época histórica, um sentido extrapatrimonial, importando para a família romana uma continuação da religião doméstica, em que o pater familias instituía, na pessoa do herdeiro, o novo titular da soberania familiar. Hoje, o caráter da sucessão é predominantemente econômico, caracterizando-se pela assunção dos direitos e deveres do de cujus pelos herdeiros e pelo recebimento dos legados¹ pelos legatários, mas já aparece, no Código Civil de 2002, a preocupação com outros fatores e valores — de índole extrapatrimonial — que devem nortear o tratamento jurídico do direito das sucessões

Ou seja, a sucessão nos tempos históricos, era realizada após a morte do Pai e deixada ao Filho primogênito, todas as responsabilidades, os bens e deveres familiares que se obtinha em tal época (WALD, 2015).

Percebe-se que o grupo familiar se compunha como uma forma política, possuindo diversos poderes e deveres estabelecidos a todos os contribuintes familiares, sendo agregados aspectos agrícolas, religiosos e sociais, sobre a autoridade maior, que na época seria o Pai (Chefe Familiar) e vindo ocorrer o falecimento do mesmo, se passava então, os devidos poderes ao Filho mais velho (CARVALHO, 2019).

Destaca-se que a sucessão ocorria com o foco no Poder Familiar, ou seja, na época citada, o ponto crucial era manter a família unida, concretizando tal sucessão, visando manter a ordem familiar e desvencilhando o intuito patrimonial, vindo isto a ocorrer séculos adiante (PEREIRA, 2022).

Com o passar do tempo, as atualizações no ramo do Direito Sucessório vão ocorrendo, chegando-se ao ponto que o princípio da família primitiva se torna subjetiva

e destaca-se o desejo patrimonial, ou seja, a valorização dos bens começa a calhar, sendo então necessária ocorrer à sucessão, já visando manter os bens deixados pelo falecido pai, permanecendo de lado o caráter que se evidenciava séculos antes, o qual visava o ímpeto familiar.

Como se pode observar na Obra de Carvalho (2019, p. 05):

No decorrer dos séculos, com o enfraquecimento da família primitiva, sobrepujada que foi pelo Estado (pela civitas romana), vêm a ocorrer alterações nas funções soberanas da figura do paterfamilias, bem como se transmuda a natureza da hereditas, perdendo seu caráter essencialmente pessoal e familiar, já que passa a ser definida como o patrimônio deixado pelo falecido. O heres, por sua vez, passa a ser aquele que adquire tal conjunto de direitos e obrigações, porém, não mais como outrora, quando era considerado tão só o sucessor do cargo de soberania familiar.

Portanto, no direito greco-romano, as alterações se iniciaram com as relações religiosas e patrimoniais, as quais tornavam o herdeiro não apenas responsável pelo patrimônio deixado pelo falecido e suas responsabilidades, mas de mesmo modo, com os seus deveres religiosos, ou seja, este permaneceria com a responsabilidade do culto familiar e do pós-morte, inclusive se torna de sua obrigação a devida continuidade de cultos na família (CARVALHO, 2019).

Inclusive neste período, iniciou-se a obrigação testamentária, a qual, o falecido deixava seu desejo expresso em testamento firmando a escolha de qual dos filhos seria contemplado com suas responsabilidades religiosas e patrimoniais, conforme citado por Rizzardo (2019, p. 03):

Numa estrutura rígida da família, o pater era o soberano. Por testamento, escolhia ele o herdeiro mais habilitado para exercer o comando na família, e realizar as práticas religiosas domésticas, em favor do defunto, além de administrar o patrimônio existente. Conforme, ainda, Lacerda de Almeida, a instituição de herdeiro não tinha outrora, na antiguidade romana, outro intuito mais que escolher ou firmar o continuador na dignidade, autoridade e funções do defunto.

Comprovando a interligação Patrimonial e Religiosa que persistia na época, e a realização testamentária, como pode-se observar em Venosa (2018, p. 11):

Assim, a aquisição da propriedade fora do culto era exceção. Por essa razão, o testamento sempre foi muito importante em Roma e nos demais povos antigos, assim como o instituto da adoção. A morte sem sucessor traria a infelicidade aos mortos e extinguiria o lar, segundo acreditavam. Cada religião

familiar era própria e específica de cada família, independia do culto geral da sociedade. Por meio da adoção e do testamento, o romano impedia que se extinguisse a religião. Segundo lembra Fustel de Coulanges, a felicidade durava enquanto durasse a família; com a descendência continuaria o culto. Também, nessa linha social, a sucessão só se operava na linha masculina, porque a filha não continuaria o culto, já que com seu casamento renunciaria à religião de sua família para assumir a do marido. Isso ocorria na generalidade das civilizações antigas, apresentando resquícios em certas legislações modernas, que dão maiores vantagens ao filho varão, mantendo a tradição arraigada no espírito dos povos latinos atuais de valorizar mais o nascimento do filho homem.

Com base nisso, no clássico direito romano, se evidencia outro tema, as dívidas que foram contraídas pelo legítimo titular familiar, deveras, será passada para o legitimado, sendo essas quitadas através de seus bens deixados (VENOSA, 2018).

Era possível testemunhar nesta época, que já havia duas formas, ou melhor, classes de sucessões: A legítima e a testamentária. A primeira, prevista em lei, sem a participação do de cuius, ou seja, estando definida conforme legislação da época. A segunda forma era através de testamento, ou seja, quando o de cuius definia por testamento quem ficaria responsável, por tudo que lhe havia deixado, esclarecendo tal questão cita Maluf e Maluf (2021, p. 35.):

Havia em Roma duas classes de sucessões: a legítima, também denominada *ab intestato*, e a testamentária. Defluem do direito romano dois princípios básicos em matéria de sucessões: a superioridade do testamento sobre a sucessão *ab intestato* e também que ninguém pode morrer testando uma parte e deixando outra parte sem ser testada, 'nemo partim testatus, partim intestatus decedere potest'. A sucessão legítima, ou de acordo com a lei, é aquela que se dá sem a intervenção do de cuius, ou seja, *ab intestato*. Seu ponto de partida reside numa noção comum a todos os povos indo-europeus: a copropriedade familiar.

Nos dias atuais, levando-se em consideração o atual ordenamento brasileiro, permanece explícito a diferença e o avanço que este assunto obteve com o passar dos anos (MALUF; MALUF, 2021).

Precipualemente quando citamos o termo sucessão, liga-se automaticamente ao Direito Sucessório, sendo assim, a sucessão é no âmbito legal a alteração do sujeito, este titular de determinado direito, lhe vindo a transferi-lo para outra pessoa, a qual assumirá as responsabilidades passadas pelo antecessor (PEREIRA, 2022).

Já quando citamos o Direito Sucessório, devemos interligar este tema, diretamente a causa mortis, ou seja, o mesmo decorre da morte para resultar em tal

ação, pois a ocorrência deste fato gera ao de cujus a sua extinção da personalidade civil, portanto obrigatoriamente abre-se a necessidade de realizar a sucessão, a qual transmitirá os bens deixados pelo mesmo aos seus herdeiros legítimos ou testamentários.

Conforme elucida Pereira (2022, p. 29):

No centro dos princípios que compõem o Direito das Sucessões está a ideia de morte. Morte natural, uma vez que o nosso sistema jurídico não conhece o instituto da 'morte civil', a cujo respeito já falamos (v. nº 44, supra, vol. I), como em outros sistemas jurídicos deixou também de constituir uma causa successionis.¹ Como causa transmissionis é o fator genético da aquisição do direito pelos herdeiros. Não existe herança de pessoa viva – *viventis nulla hereditas*. O direito proíbe todo contrato tendo por objeto herança de pessoa viva (nº 187, supra, vol. III). Não se reconhece direito adquirido à herança, senão depois da morte, configurando-se mera expectativa, suscetível, portanto, de atingida pela lei nova a herança futura ou de pessoa ainda viva.

Deste modo, nos dias atuais equivale-se como espécies sucessórias, estas duas classes, a legítima e a testamentária, ambas as quais têm suas devidas previsões no atual ordenamento jurídico brasileiro. A primeira sendo definida através de Lei quem deverá suceder os bens deixados pelo de cujus. A segunda baseia-se sobre o testamento deixado pelo de cujus, levando-se em consideração a vontade que o mesmo possuía.

Conforme explica Maluf e Maluf (2021, p. 24.):

À luz do disposto no art. 1.786 do Código Civil, "a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade"; e do art. 1.788 do Código Civil, "morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo". Já a sucessão testamentária decorre do testamento válido ou disposição de última vontade. Entretanto, devido à limitação que incide sobre o direito de testar, mormente quando da presença de herdeiros necessários, como preveem os arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil, o testador só poderá dispor de metade de seus bens, uma vez que a outra metade constitui a legítima daqueles herdeiros, disposição esta contida na regra do art. 1.789 do Código Civil.

Dentro destes temas destacados, foca-se na figura do herdeiro necessário, o mesmo sendo previsto no art. 1846 do Código Civil, o qual diz: "Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima" (BRASIL, 2002).

Como visto logo acima, a legítima se constitui sobre a figura do herdeiro necessário, sendo este detentor de metade dos bens deixados pelo de cujus. E completa-se o rol de herdeiros necessários, observando-se o art 1845 do Código Civil o qual diz: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, enfatizando-se quem poderá de fato se considerar um herdeiro necessário do de cujus.

Desta forma, observa-se que no art. 1850, o qual destaca a possibilidade dos herdeiros colaterais, estes diferem-se dos herdeiros considerados necessários tendo encaixe nos legítimos, existindo duas formas de herdeiros. Sendo os necessários, como entende-se o significado primórdio da palavra, indispensáveis sobre os bens de tal de cujus, enquanto os legítimos, abrange-se um rol mais amplo de possibilidades indo estes até o quarto grau, não os tornando obrigatoriamente necessários perante a sucessão. Conforme explica Rizzardo (2019, p. 198):

Denominam-se necessários justamente porque não podem ser afastados, não se confundindo com os legítimos, cujo termo é mais amplo, abrangendo aqueles e mais outros, como os colaterais até o quarto grau. Pode-se afirmar que os herdeiros necessários obrigatoriamente são legítimos, mas nem todos os herdeiros legítimos são necessários.

Na forma de testamento, valido destacar que o de cujus poderá disponibilizar a metade de seus bens (patrimônio) para dar sucessão testamentária de forma fidedigna, ou seja, prevalecendo a vontade do testador, havendo herdeiros necessários, devem-se resguardar metade de seus patrimônios correspondentes ao quinhão das partes que se enquadram a legítima. Dispõe o art. 1789 do Código Civil: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”. (BRASIL, 2002).

Destarte observamos como o atual ordenamento jurídico, obteve êxito ao realizar a vontade do de cujus e ao mesmo tempo, efetivar a igualdade perante os herdeiros necessários, utilizando-se de bases históricas e evoluções fundamentais, com o passar dos anos, estando sempre em movimento, pois como destaca-se Rizzardo (2019, p. 01):

Na humanidade nada é eterno, duradouro ou definitivo. É o homem perseguido pelo estigma de sua finitude, que o acompanha em sua consciência e limita os anseios no futuro. Esta a verdade mais concreta, dura e incontestável.

Conforme se vê no texto acima, a evolução é constante e o ordenamento jurídico não se difere deste pensamento, o qual, procura-se uma forma mais efetiva, justa e correta, com o intuito de sempre melhorar sua eficácia, sua celeridade e sua forma de julgamento, dentro dos limites previstos na Carta Maior (RIZZARDO, 2019.).

Desta forma destrincha-se a história do Direito Sucessório, enfatizando determinados pontos relevantes para o passo seguinte, o qual destacará a forma que se realiza e efetiva-se essas divisões que se encontram em pleno vigor no ordenamento jurídico brasileiro, tendo seu enfoque nas formas de Inventário e Partilhas.

2.2 DIREITO SUCESSÓRIO NA FORMA DE INVENTÁRIO

A formalização do Direito Sucessório, realizada através do ordenamento jurídico vigente, se concretiza com a efetuação do inventário e partilha, ou seja, estes se tornam responsáveis por concluir de fato a transmissão dos bens do de cujus aos seus devidos sucessores, desta forma se expressa Pacheco (2018, p. 383.)

Apesar de regular, no mesmo Capítulo, embora em seções diversas, o inventário e a partilha, não anulou a distinção conceitual e natural de ambos. Trata-se de um único procedimento, em duas fases. Pode haver inventário em que se não chegue à partilha por consumirem-se os bens no atendimento do passivo ou de encargos ou por só haver um herdeiro. Pode, inclusive, haver inventário negativo, em que se não cogita, sequer, de posterior partilha.

Vale destacar que a abertura da sucessão se dá no momento que se confirma o falecimento do de cujus, sendo então, considerado este o ponto inicial da sucessão, vindo a ter sua conclusão no inventário e partilha (PACHECO, 2018).

Desta forma a abertura do inventário será efetuada se iniciando com as descrições da totalidade de bens deixadas como herança pelo de cujus. Logo após, será necessária a efetuação da partilha de bens (se houver mais de um Herdeiro), ou seja, a divisão da herança deixada pelo de cujus em face de seus herdeiros, sendo eles: o meeiro, sucessores legítimos ou testamentários (AMORIM, 2021,)

Deste modo, pode-se a mesma ser realizada de forma pacífica, com uma divisão em que todos os sucessores chegam a seus devidos concordes, mas em caso de divergências perante a forma de partilha, será necessária a intervenção do Juiz, o qual realizará a devida partilha de forma igualitária e justa, desta forma destaca Oliveira e Amorim (2021, p. 107.)

A matéria é cuidada no Código Civil, artigos 1.991 a 2.027, com a estipulação da forma judicial do inventário, onde serão descritos com individualização e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nela encontrados. Segue-se a partilha entre o meeiro e os sucessores legítimos ou testamentários, que pode ser feita amigavelmente, com homologação judicial ou, se não houver acordo entre as partes, por decisão do juiz.

Vale-se ressaltar a possibilidade da realização do inventário e partilha na forma extrajudicial, a mesma poderá ocorrer na ausência de testamento deixado pelo de cujus ou quando todos os interessados neste ato sejam capazes e concordes, não havendo necessidade da utilização judicial, como prevê o Código de Processo Civil no Art. 610 o qual cita: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.” (BRASIL, 2015).

Assim, quando se trata de direito de sucessões, no inventário, este na forma judicial ou extrajudicial, no momento que se realiza o levantamento de todos os bens pertencentes ao de cujus, haverá a possibilidade de junto a isso, ser contabilizado (se possuir no caso) suas dívidas, as quais por meio destes, poderá haver a sua devida quitação. Desta forma, o inventário além de destacar os bens do falecido, ressalta suas dívidas, podendo até mesmo ser sanada com a presença de um interessado, como explica Carvalho (2020, p. 144):

Assim, no direito das sucessões, inventário é o processo judicial ou extrajudicial de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo e o pagamento do passivo. É, pois, o instrumento processual ou extrajudicial para oficializar a transferência dos bens deixados pelo falecido aos herdeiros e legatários, indicando os sucessores, apurando e descrevendo os bens, efetuando o pagamento das dívidas para apurar a herança líquida e promovendo a avaliação dos bens, cálculo e liquidação de impostos para fins de partilha.

O inventário na modalidade judicial, através do pleno ordenamento, destaca 03 possibilidades de efetuar sua realização, sendo estas: O inventário comum ou

tradicional, ou seja, quando a litígio entre os devidos interessados, não concordes com a partilha; o inventário na forma de arrolamento sumário, quando todos os interessados estiverem em pleno acordo da partilha e capazes, independentemente do valor totalizado dos bens; e por último o inventário na forma de arrolamento comum, este mesmo havendo incapaz e o valor total dos bens forem igual ou menor a mil salários mínimos. Desta forma cita Rosa e Rodrigues (2023, p. 422).

O inventário judicial pode se processar pela forma de inventário litigioso ou de arrolamento, sendo dividido em sumário, cabível quando os herdeiros optarem pela partilha amigável ou se houver pedido de adjudicação por herdeiro único, e em sumaríssimo⁴ (também chamado de comum), se o valor do monte não superar mil salários-mínimos (artigo 659 e artigo 664 do CPC5).

Visto sua forma comum, o Código de Processo Civil, nos trouxe uma inovação nas modalidades de inventário. Com a vinda da Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, a qual permitiu a realização deste e outros procedimentos, os quais eram realizados apenas de forma judicial, passou a ter sua possibilidade na forma administrativa, ou seja, se instaurando o inventário extrajudicial. Esta inclusão permitiu que o Inventário se desvincilhasse do plano judicial, abordando o lado administrativo, tendo necessária realização perante o cartório notarial, sendo os herdeiros todos concordes e capazes. Destaca-se o art. 610 do Código de Processo Civil nos Parágrafos 1º e 2º (BRASIL, 2015):

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Perante essa alteração, a qual veio no intuito de aliviar o meio judiciário e fornecer aos herdeiros uma forma mais célere, sendo igualmente eficaz e segura de se efetuar as sucessões, além de ajudar na diminuição de acúmulos de processos que ocorria no Poder Judiciário, este um dos motivos de tamanha morosidade neste meio. Restando ao juiz apenas os casos que não consegue ter uma celebração amigável, ou seja, quando os herdeiros não chegam a um acordo referente a divisão

dos bens deixados pelo de cujus e nos casos especiais envolvendo testamentos e menor incapaz. Conforme cita Oliveira e Amorim (2021, p. 171.)

O novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso reduz a pleora dos serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa cancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos.

Destaca-se que para a devida realização desta nova modalidade, é necessário (além de todos serem concordes e não haver testamento ou menor incapaz) que as partes estejam assistidas por advogados ou defensor público, constando inclusive suas devidas qualificações e assinaturas no ato notarial. Cita então Rizzardo (2019, p. 535):

Parte considerável da doutrina sempre propugnou pela dispensa da via judicial, mas encontrava oposição especialmente de órgãos de advogados, por motivos ligados à atividade profissional, que ficaria reduzida se não admitida a participação do advogado. No entanto, a sua presença era exigida no § 1º do art. 982 do estatuto processual revogado, e também é imposta no § 2º do art. 610 do atual CPC, fator que afastou ou diluiu as resistências, rezando: “O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogado de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão no ato notarial”.

Enfatiza-se que o requisito da capacidade dos herdeiros, está obrigatória para devida validação do inventário extrajudicial, abrange inclusive o nascituro, mesmo que em Lei não esteja expressamente dito, será necessário que conste na escritura se a cônjuge viúva está ou não grávida, ou que, não tenha conhecimento de tal condição. Cita Oliveira e Amorim (2021, p. 171)

O requisito da capacidade das partes deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo, também, a inexistência de nascituro, como é previsto para o divórcio administrativo no artigo 733 do Código de Processo Civil. Assim se entende, apesar da falta de expressa menção no artigo 610, pelo direito sucessório dos concebidos até a data da abertura da sucessão, conforme dispõe o artigo 1.798 do Código Civil. Recomenda-se, portanto, que conste da escritura de inventário que a cônjuge viúva não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento dessa condição, como se exige do cônjuge mulher na escritura de divórcio consensual (resolução CNJ 35, artigos 34 e 37).

Ressalta-se que o inventário extrajudicial, se encaixa somente na espécie de arrolamento sumário, o qual é necessário que todos os herdeiros estejam em pleno acordo e sejam maiores e incapazes, ou seja, o não cumprimento de tais requisitos obrigará o inventário a ser realizado na via judicial, conforme diz (BRASIL, 2015.)

É recomendável a nomeação de um dos herdeiros como inventariante, o qual ficará responsável pela administração do bem perante todo o trâmite do inventário, sendo possível a escolha de qualquer um dos herdeiros presentes no devido pedido. Conforme explica Maluf e Maluf (2021, p. 536.):

Não há exigência de inventariante no inventário judicial, mas é recomendável a sua nomeação. O CNJ tornou obrigatória a nomeação de um dos herdeiros para representar o espólio. Essa indicação não precisa obedecer à regra do art. 617 do CPC/2015 (art. 990 do CPC/73), podendo nesse sentido ser escolhida pessoa estranha à sucessão para tal feito.

Portanto, analisa-se a possibilidade de ocorrer a nomeação de uma pessoa estranha para a efetivação de tal feito, ou seja, sendo diverso do previsto nas diretrizes a uma brecha que permite uma maior facilidade na efetivação deste ato.

2.3 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL PARA MENORES INCAPAZES

Destaca-se que, a possibilidade de realização de inventário extrajudicial possui limitações, as quais impedem de ser efetuada por este meio quando constar testamento e menor incapaz, sendo necessária sua abertura pela via judicial.

Salienta-se como ponto crucial para tal determinação, a necessidade de ambos terem que passar, de certa forma, por averiguação por parte do juizado quando houver testamento e menor incapaz atuando o Ministério Público, pregando-se como necessário para efetuar o desejo do de cujus de forma digna e por parte do menor incapaz, a proteção de seus direitos, prezando uma partilha justa. Desta forma se expressa Oliveira e Amorim (2021, p.121.)

Havendo incapaz num dos polos da relação jurídico-processual, a intervenção da Promotoria é obrigatória, independentemente da representação exercida pelo responsável legal, por meio de advogado ou de curador especial. trata-se de fiscalizar o exato cumprimento da lei, sem necessária vinculação aos interesses da parte. Está o Ministério Público no feito para zelar pela indisponibilidade dos direitos do incapaz, para suprir eventuais deficiências de sua defesa, para requerer provas e mesmo recorrer

da decisão judicial, mas age sempre com independência, podendo livremente opinar, já que a tutela da incapacidade interessa à ordem pública (RT 503/87), havendo desvinculação dos interesses postos em juízo, ou vinculação apenas em relação à lei e ao interesse público (RT 464/272, 573/131)22.

Mas com corrente diversa deste pensamento e priorizando as vantagens que se foram obtidas pela desjudicialização, destaca-se ideias para que o Ministério Público tenha sua atuação ligada diretamente com o Cartório Notarial, pois deste modo não haveria necessidade de se efetuar o pedido no ramo judicial (OLIVEIRA E AMORIM, 2021).

Desta forma, fornecendo mais praticidade as partes, facultando uma segunda via de escolha, ajudando a acabar com a morosidade do procedimento judicial, pois auxiliaria a eliminar consideravelmente a grande quantia de processos que hoje se tramitam judicialmente, assim destacam-se pensadores os quais são apoiadores de ampliar ainda mais este meio extrajudicial, cita Tartuce (2021, p. 517):

Parece-me que a melhor solução é a reforma legislativa do art. 610 do CPC/2015, admitindo-se o inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento – desde que todos os herdeiros concordem – e de filhos incapazes do de cujus. Tais alterações são almejadas pelo grande Projeto de Lei de Desburocratização, originário de comissão mista formada no Senado Federal, e que acatou algumas sugestões por mim formuladas.

Deste mesmo pensamento destaca-se o Projeto de Lei de Desburocratização, sendo realizados através de uma comissão mista do Senado Federal, o qual busca efetivar determinantes mudanças referentes ao tema em destaque, inclusive personificando o art. 610 do Código de Processo Civil (PL 217/2018).

Altera o art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para permitir a realização de inventário extrajudicial quando houver possíveis implicações no interesse de incapazes. O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º O art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 610. Havendo testamento, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 3º Havendo interessado incapaz, o Ministério Público deverá se manifestar no procedimento, para fiscalizar a conformidade com a ordem jurídica do inventário e da partilha feitos por escritura pública. § 4º Na hipótese do § 3º, caso o tabelião se recuse a lavrar

a escritura nos termos propostos pelas partes, ou caso o Ministério Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, o Ministério Público passaria a atuar nos casos de inventário extrajudiciais, como já é realizado em outros países mundo afora, Portugal, por exemplo, que através do Decreto. Lei n.º 227, de 8 de setembro de 1994 e por ventura a Lei n.º 329-A de 12 de dezembro de 1995 acabou acarretando diversas mudanças no CPC de Portugal, adquirindo-se a Possibilidade de efetivar o Inventário no meio judicial e extrajudicial (PACHECO, 2018).

Junto a isso vale-se evidenciar o pedido efetuado na I Jornada de Direito Notarial e Registral do CJF, esta que se realizou no ano de 2002, a qual, por pouco não teve o seu devido pleito aprovado, sendo a base do pedido: A possibilidade de inventário extrajudicial para menor incapaz, tendo o Ministério Público novamente participação no procedimento. Expressa Tartuce (2021, p. 518):

Pela projeção, nota-se que o MP passa a atuar nos inventários extrajudiciais, o que já ocorre em outros Países, como em Portugal. Aguarda-se que a proposição seja aprovada pelo Congresso Nacional, reduzindo-se entraves burocráticos e efetivando-se a saudável desjudicialização. Sobre o inventário extrajudicial, mesmo havendo filhos incapazes, quase se aprovou enunciado doutrinário admitindo-o, na I Jornada de Direito Notarial e Registral do CJF, realizada em agosto de 2002. Consoante a proposta que não foi aprovada na plenária do evento, “o inventário extrajudicial é admissível quando houver pessoa incapaz, mediante homologação judicial, com a participação do Ministério Público”.

Indo no mesmo caminho destes que já foram citados, demonstra-se uma decisão no Estado de São Paulo, a qual, se admitiu a possibilidade de realização deste inventário na forma extrajudicial, mesmo contendo menor incapaz.

Expressa-se a referida decisão (BRASIL, 2021)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Érico Di Prospero Gentil Leite VISTOS. __, __ e __ dos Santos, ambos menores representados por seu genitor __, requerem a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para autorização de processamento de inventário extrajudicial dos bens deixados por __, esposa e mãe dos autores, respectivamente. Afirmam que há um imóvel e saldo em conta bancária a serem partilhados e que o inventário será estabelecido de forma ideal e igualitária, sem nenhum tipo de alteração de pagamento dos quinhões hereditários. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7/39). Custas recolhidas a fls. 15. O Ministério Público manifestou-se a fls. 44/45. É o relatório. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Respeitado o entendimento do ilustre representante do Ministério Público (fls. 44/45), o pedido de expedição de alvará merece acolhimento. Com efeito, a Lei 11.441/2007

prevê a hipótese de inventário, partilha, separação e divórcio consensual, por via administrativa. Contudo, o artigo 610 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que "havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial". No entanto, a Justiça de São Paulo, em uma comarca do interior do estado, autorizou a realização extrajudicial de um inventário, mesmo havendo filhos menores de idade, sendo que o representante poderá assinar escritura pública de inventário e partilha, com a ressalva de que devem estar satisfeitas as demais exigências legais, junto ao Tabelião de Notas da Cachoeira de Emas, na cidade de Pirassununga. em 10.8.2021, pelos desembargadores José Luiz Germano e José Renato Nalini, e pelo notário Thomas Nosh Gonçalves, no portal do IBDFAM: "O inventário na esfera extrajudicial deve ser permitido desde que seja feito de forma ideal, como manda a lei, sem nenhum tipo de alteração de pagamento dos quinhões hereditários para que não se prejudique, assim, a criança ou o adolescente. Uma partilha ideal, de acordo com a lei, não prejudica em nada o menor de idade ou o absolutamente incapaz". Frise-se que, se a transmissão da herança se dá imediata e automaticamente com o óbito da pessoa, pelo chamado direito de saisine (CC art. 1.784), não há porque recorrer ao Judiciário, quando a partilha se fizer de forma ideal ou igualitária, havendo ou não menores interessados. No caso dos autos, a falecida deixou o cônjuge e dois filhos, sendo que a partilha será estabelecida de forma ideal, sem nenhum tipo de alteração do pagamento dos quinhões hereditários, não havendo risco de prejuízo aos menores envolvidos. Cabe o registro, ainda, que o excelente serviço prestado pelos tabeliães do Brasil torna o processamento do inventário extrajudicial muito mais célere e eficiente, além de atender à normatividade. Ante o exposto, tendo em vista que não se verifica a existência de qualquer prejuízo para os menores, que devem ser protegidos, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar que o inventário dos bens deixados por ___ seja processado pela via extrajudicial. Por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que a presente sentença valerá como permissão à realização de abertura de inventário extrajudicial dos bens deixados pela "de cujus" ___. Eventuais custas a cargo da parte autora. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n. 916/2016 Proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016). 1016082-28.2021.8.26.0625 - lauda 2 Taubaté, 06 de dezembro de 2021.

Destarte, se tratando da possibilidade de efetuar a ampliação da forma administrativa e visando um resultado ainda mais eficaz, deste já obtido com a alteração realizada através da Lei 11.441/2007, torna-se evidente a possibilidade de efetivar a realização do Inventário Extrajudicial de Menor Incapaz na forma administrativa. Deverás a participação do Ministério Público é necessária, mas como já citado neste artigo, a diferentes visões efetivas de participação do mesmo, junto ao Cartório Notarial, inclusive em outros países já se utiliza de tal meio (TARTUCE, 2021).

Vale enfatizar o interesse do menor incapaz e sua necessidade, evitando-se algo moroso e buscai-vos atender da melhor forma o interesse destes, pois tornar esta

possibilidade uma realidade, traria frutos produtivos para ambas as partes, evacuando a demanda processual presente no judiciário e facultando uma segunda hipótese para o menor incapaz realizar sua devida sucessão, mantendo seus direitos assegurados e resguardados, oportunizando uma forma mais célere de resolver tal questão (RIZZARDO, 2019).

Destaca-se que relevante é pensar na possibilidade de realizar o inventário extrajudicial para menor incapaz.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se através deste artigo, que o Inventário Extrajudicial para o Menor Incapaz trará benefícios para ambas as partes atuantes no processo.

Para o judiciário em si, as inúmeras vantagens se iniciam no exato momento em que se abre a oportunidade de aliviar o exorbitante número de procedimentos que hoje afeta sua rápida conclusão, ou seja, ajudará de forma eficaz a diminuir a alta demanda de processos, assim auxiliando a quebrar esta reclamação deliberada que se corre País afora, referente a morosidade que se encontra ao se realizar qualquer instrumento no meio judicial, pois ao se abrir esta possibilidade os casos de inventário que necessitaria de acompanhamento judicial seriam apenas os quais os herdeiros não seriam concordes na forma de partilha.

Agora para o menor incapaz, além de facultar uma nova possibilidade para a realização do inventário, traria um meio mais rápido, menos moroso, seguro e igualmente eficaz ao procedimento judicial e como se diz o sentido da palavra facultar, é a possibilidade de escolha pelo caminho que o mesmo achar melhor, a alteração ofereceria apenas mais uma hipótese de realização.

E o meio para solucionar o único problema de efetuar essa tal possibilidade em nosso ordenamento seria, como ficaria a atuação do Ministério Público nesses casos?

A resposta é clara, direta e já comprovada a sua eficiência. O Ministério Público, atuaria de forma extrajudicial no caso em destaque, ou seja, realizaria um tipo de parceria com o Cartório Notarial, para poder acompanhar e atuar nesse procedimento averiguando sua licitude e protegendo os legítimos direitos do menor incapaz, como já é realizado em diversos países, mundo afora, e tendo como maior exemplo Portugal.

Desta forma vimos à possibilidade e as vantagens que o inventário extrajudicial para menor incapaz traria não somente para o real interessado, mas para todo um sistema em si e junto a isso, o presente artigo nos trouxe a possibilidade da resolução do problema maior, o qual tornava tal ato indiscutível em nosso ordenamento jurídico.

Visto isso conclui-se, que podemos sim, efetuar a ampliação da desjudicialização no atual ordenamento jurídico e que esta possibilidade já teve seu devido resultado positivo com a implantação da Lei 11.441/2007, a qual nos trouxe efetivos frutos aos procedimentos citados e desta forma a realidade do Inventário Extrajudicial para Menor Incapaz está cada vez mais próxima de ser conceituada, uma causa justa e necessária para melhorar o atendimento aos mesmos que tanto necessitam de outra opção, sem ser a que se disponibiliza-se em pleno ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de direito das sucessões**. Salvador: Saraiva, 2021. E-book.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião L. **Inventário e partilha**. Salvador: Saraiva, 2021. E-book.

PACHECO, José da S. Inventários e Partilhas. **Na sucessão legítima e testamentária**. 20.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**, volume 6. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 5.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. v.6. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, volume 6**. Direito das sucessões. 18.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L W.; PAESANI, Liliana M. **Direito civil**: direito das sucessões, volume 6. Salvador: Saraiva, 2015. E-book.